

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

PAULA RAFAELA RUPPENTHAL ARRUDA

**A (IN) IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

PAULA RAFAELA RUPPENTHAL ARRUDA

**A (IN) IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Especialista William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa
2022

PAULA RAFAELA RUPPENTHAL ARRUDA

**A (IN) IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Esp. William Dal Bosco Sercez Alves – Orientador(a)



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira



Ms. Daiane Specht da Silva

Santa Rosa, 05 de julho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia aos meus queridos pais, Veni Ruppenthal e Elio Arruda, que sempre batalharam para investir na minha educação e me ensinaram o valor da vida. Pai e mãe, vocês são meus maiores exemplos de vida.

Igualmente dedico ao meu namorado, Élerson Andrei Steffens, por ser meu grande incentivador. Agradeço pelo companheirismo, apoio e suporte durante essa fase da vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer à minha família. Principalmente, meus pais que sempre me apoiaram durante a minha trajetória.

Com muito carinho, quero agradecer ao meu orientador, Professor William Dal Bosco Garcez Alves, que me auxiliou no processo de construção desta monografia, não medindo esforços e com muita dedicação. Serei eternamente grata.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que de uma alguma forma contribuíram para a elaboração da presente monografia.

EPÍGRAFE

“A dúvida é o princípio da sabedoria”

Aristóteles.

RESUMO

A presente monografia tem como tema a (in) imputabilidade do psicopata no Direito Penal Brasileiro. Tem como delimitação abordar como o psicopata é considerado perante o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, como esses indivíduos são penalizados no Brasil, sendo o objetivo estudar a responsabilidade penal aplicada aos agentes psicopatas no sistema penal brasileiro. Tendo em vista que a dificuldade consiste em enquadrar o psicopata de maneira adequada, a indagação fundamental é como o portador do transtorno de personalidade antissocial é considerado no Brasil? Para responder essa questão, é primordial analisar desde o conceito de crime até o perfil do psicopata, para que seja possível enquadrar o agente portador de psicopatia perante o ordenamento jurídico penal. Esta monografia reputa-se de suma importância, visto que existe impasse nos entendimentos acerca da punição mais adequada aos psicopatas. Além disso, a falta de legislação específica sobre os psicopatas, torna-se a pesquisa mais relevante no âmbito acadêmico e no âmbito social, sendo que o assunto tem impacto social. A metodologia utilizada será o método hipotético-dedutivo, no qual consiste em explanar a temática através de teorias. O trabalho será dividido em três capítulos: crime e culpabilidade; psicopatia, e tratamento jurídico dos psicopatas. Inicialmente, o foco da pesquisa consiste na conceituação de crime e culpabilidade, explanando sobre seus elementos e teorias. Além disso, será abordado os institutos da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, bem como sobre a medida de segurança e a pena privativa de liberdade. Entender como o psicopata age e pensa é de suma importância para que o sistema penal brasileiro consiga responsabilizar o agente de maneira adequada, assim no segundo capítulo, com o auxílio da psicologia e psiquiatria, a pesquisa versará sobre o transtorno de personalidade antissocial, em especial, a definição do termo psicopata. Além de abordar suas características, diagnóstico, causas e tratamento. Por fim, último capítulo, será abordado penas aplicadas aos psicopatas, destacando a dificuldade em reintegrar o condenado na sociedade. Além de explanar sobre a carência da legislação quanto aos crimes praticados por psicopatas e sobre o alto índice de reincidência nesses casos, tendo a análise de crimes reais praticados no Brasil. Com o estudo, conclui-se que o agente portador do transtorno de personalidade antissocial (psicopatia), poderá ser enquadrado como semi-imputável ou imputável. Em alguns casos o agente psicopata que aliado a psicopatia possuir alguma doença mental, este poderá ser considerado inimputável, vale ressaltar que a inimputabilidade é reconhecida em razão da doença mental e não do transtorno de personalidade antissocial. Esta diferença de enquadramento, se dá devido aos entendimentos diversos. Entretanto, a doutrina é pacífica em não considerar o psicopata como inimputável, visto que ele entende o caráter ilícito de sua conduta, a discussão ocorre em estabelecer se o autor consegue ou não se determinar de acordo com o seu entendimento. E por fim, verificou-se que o tema em questão necessita de uma política criminal específica.

Palavras-chave: crime - culpabilidade – psicopatia - imputabilidade

ABSTRACT

This monograph has as its theme the (in) imputability of the psychopath in Brazilian Criminal Law. Its definition is to address how the psychopath is considered before the Brazilian legal system, especially, how these individuals are penalized in Brazil, with the objective of studying the criminal responsibility applied to psychopathic agents in the Brazilian penal system. Given that the difficulty consists in framing the psychopath properly, the fundamental question is how the carrier of antisocial personality disorder is considered in Brazil? To answer this question, it is essential to analyze from the concept of crime to the profile of the psychopath, so that it is possible to frame the agent with psychopathy before the criminal legal system. This monograph is of paramount importance, since there is a deadlock in the understanding about the most appropriate punishment for psychopaths. In addition, the lack of specific legislation on psychopaths, becomes the most relevant research in the academic and social sphere, and the subject has social impact. The methodology used will be the hypothetical-deductive method, which consists in explaining the subject through theories. The work will be divided into three chapters: crime and guilt; psychopathy, and legal treatment of psychopaths. Initially, the focus of the research consists in the conceptualization of crime and culpability, explaining about its elements and theories. In addition, the Institutes of Imputability, Semi-imputability and Non-imputability, as well as the Security Measure and the Custodial Sentence will be addressed. Understanding how the psychopath acts and thinks is of paramount importance so that the Brazilian penal system can properly hold the agent responsible, so in the second chapter, with the help of psychology and psychiatry, the research will address the antisocial personality disorder, in particular the definition of the term psychopath. In addition to addressing its characteristics, diagnosis, causes and treatment. Finally, last chapter, penalties will be dealt with for psychopaths, highlighting the difficulty in reintegrating the condemned into society. In addition to explaining the lack of legislation regarding the crimes committed by psychopaths and the high rate of recidivism in these cases, having the analysis of actual crimes committed in Brazil. With the study, it is concluded that the agent with antisocial personality disorder (psychopathy), may be framed as semi-attributable or imputable. In some cases the psychopathic agent that allied to psychopathy has some mental illness, this may be considered impossible, it is worth mentioning that the imputability is recognized because of mental illness and not antisocial personality disorder. This difference in framing is due to different understandings. However, the doctrine is peaceful in not considering the psychopath as unimpeachable, since he understands the illicit character of his conduct, the discussion occurs in establishing whether or not the author can determine according to his understanding. Finally, it has emerged that this issue needs a specific criminal policy.

Keywords: murder - culpability - psychopathy - imputability.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

CF- Constituição Federal

CP- Código Penal

CID-10- Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à saúde

DSM-V- Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

FEMA- Fundação Educacional Machado de Assis

PCL-R- Psychopathy Checklist Revised

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TPAS- Transtorno de personalidade antissocial

§- parágrafo

p. - página

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 CRIME E CULPABILIDADE.....	12
1.1 CRIME	12
1.2 CULPABILIDADE E IMPUTABILIDADE	14
1.3 MEDIDAS DE SEGURANÇA	19
2 PSICOPATIA.....	23
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PSICOPATIA	23
2.2 ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS: CARACTERÍSTICAS/ PERFIL DO PSICOPATA	25
2.3 DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO	32
2.4 CAUSAS DA PSICOPATIA	36
3 TRATAMENTO JURÍDICO DOS PSICOPATAS	39
3.1 RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS.....	39
3.2 DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO QUANTO A PUNIÇÃO APLICADA AO PSICOPATA E O ALTO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA.....	44
3.3 CASOS DE CRIMES CRUEIS NO BRASIL.....	45
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de curso tem como tema a (in) imputabilidade do psicopata no Direito Penal Brasileiro. A delimitação do tema examinará como o psicopata é classificado perante o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, como esses indivíduos são penalizados no Brasil.

A problemática do assunto não é recente e já foi debatida em outras oportunidades. Contudo, devido ao aumento dos crimes violentos cometidos por psicopatas e em virtude da falta de legislação específica sobre o tema, os juristas e a própria sociedade em geral, vêm se preocupando com o problema e com isso surge a necessidade de compreender o transtorno de personalidade antissocial e estabelecer qual instituto se aplica aos psicopatas.

Nesse viés o problema do trabalho refere-se em como o Direito Penal Brasileiro pune os crimes cometidos por indivíduos que possuem o transtorno de psicopatia? E ainda, se os agentes são considerados imputáveis? Dessa forma, foram estabelecidas algumas hipóteses para responder o problema em questão, sendo elas: 1) O psicopata é considerado imputável, semi-imputável ou inimputável no sistema penal brasileiro; e 2) O Direito Penal Brasileiro não possui legislação específica para crimes cometidos por psicopatas, entretanto há artigos como, por exemplo, o artigo 26 do Código Penal, que trata dos inimputáveis. Além disso, há outras formas de reprimir o psicopata, como a medida de segurança.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o indivíduo portador do transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) que comete crimes no Brasil, vale frisar que nem todo psicopata comete crimes, assim, o estudo é direcionado a aqueles que praticam atos violentos. Igualmente, analisar como o Direito Penal responsabiliza esses indivíduos, sob à luz da doutrina e do Código Penal Brasileiro.

Com o intuito de alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos objetivos específicos, são eles: estudar o conceito analítico de crime; explicar sobre os elementos estruturantes do crime; conceituar psicopatia e apresentar suas características e analisar os meios de punição que o Ordenamento Jurídico Brasileiro utiliza para reprimir os criminosos portadores do transtorno de personalidade

antissocial. Esses objetivos específicos são de grande relevância para definir um entendimento coerente sobre o tema.

O tema proposto possui como justificativa a suma importância no âmbito acadêmico, pois tem como finalidade compreender como o ordenamento jurídico brasileiro está disposto a punir aqueles indivíduos que cometem crimes no país, em especial, os indivíduos acometidos pelo transtorno de psicopatia. Sendo que é imprescindível fomentar a discussão sobre a temática.

Entender como o Direito Penal, a doutrina, a jurisprudência, definem o psicopata é de grande relevância para os acadêmicos, visto que não possui uma legislação específica sobre o assunto. Além de possuir grande relevância social, visto que estes agentes fazem parte da sociedade, assim a temática tem impacto social.

A metodologia da pesquisa terá natureza teórico-empírica, vez que analisará a partir de doutrinas e conceitos relacionados à temática. O tratamento de dados, por sua vez, será de maneira qualitativa, no qual consiste na interpretação massiva de dados, com o intuito de fomentar a pesquisa. Ademais, a pesquisa será descritiva, pois abordará os conceitos, teorias e posicionamentos adotados no sistema brasileiro de forma aprofundada.

Quanto aos dados e procedimentos técnicos, estes terão cunhos bibliográficos e documentais. A pesquisa utilizará a documentação indireta para o plano de produção de dados. O método que será utilizado no plano de análise e interpretação de dados será o método hipotético-dedutivo, no qual consiste em explanar a temática através de teorias.

O trabalho será dividido em três capítulos: crime e culpabilidade; psicopatia, e tratamento jurídico dos psicopatas. Inicialmente, no primeiro capítulo, será abordado sobre os conceitos de crime e culpabilidade, bem como seus elementos e teorias. Na oportunidade, será versado, em especial, os institutos da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, explanando suas respectivas particularidades. Por fim, o capítulo versará sobre a medida de segurança e a pena privativa de liberdade.

No segundo capítulo, será apresentado o conceito de psicopatia, frisando a dificuldade em obter um conceito pacífico entre os estudiosos. Ainda será versado, em especial, as características do psicopata, explanando sobre suas peculiaridades de comportamento. O capítulo versará sobre o diagnóstico e a provável causa do transtorno de personalidade antissocial. Nesse momento, com base nos

entendimentos doutrinários, será discutido sobre a possibilidade de tratamento, se ele existe ou não.

O terceiro capítulo, se preocupará com os tipos de penas aplicadas aos psicopatas, ressaltando a diferença das medidas conforme o enquadramento do agente. As medidas aplicadas são diferentes, variam conforme o agente é considerado no caso em concreto. Ainda o capítulo, abordará sobre o alto índice de reincidência dos condenados portadores do transtorno de psicopatia, bem como a dificuldade de reintegração do indivíduo à sociedade. Além de explanar sobre a carência da legislação quanto aos crimes praticados por psicopatas, tendo a análise de crimes reais praticados no Brasil.

1. CRIME E CULPABILIDADE

De acordo com o dicionário de língua portuguesa, a palavra crime representa “Delito; qualquer violação grave da lei por ação ou por omissão, dolosa ou culpável; ação ilícita”. Já a palavra culpabilidade vem com o conceito de “Particularidade ou característica do que ou daquele que é culpado; qualidade do que é culpável” (DICIONÁRIO, 2021).

É sabido que essas palavras são de cunho popular, ou seja, é inegável que pelo menos a maioria dos indivíduos já tenham ouvido falar nessas expressões, entretanto muitas das vezes o real conceito não é compreendido e nem discutido na sociedade, assim é de suma importância entender seu significado.

Desse modo, o primeiro capítulo discorre sobre os conceitos de crime e culpabilidade, bem como seus elementos e teorias. No segundo momento, será abordado, em especial, os institutos da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, explanando suas respectivas particularidades. Por fim, o capítulo versará sobre a medida de segurança e a pena privativa de liberdade.

1.1 CRIME

O Direito Penal é um conjunto de normas jurídicas que tem como objetivo determinar as infrações de natureza penal e conseqüentemente suas sanções penais, correspondendo as penas e as medidas de segurança (BITENCOURT, 2021).

O Código Penal não estabelece um conceito específico de crime, apenas consta na sua Lei de Introdução, que ao crime é reservado uma pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Dessa forma, o conceito de crime é de caráter doutrinário.

Conforme decreto-lei nº 3.914/41:

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941: Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

O conceito de crime possui três enfoques diferentes, sendo que cada um tem as suas peculiaridades, são eles: material, formal e analítico. Em seu enfoque material, é estabelecido o porquê de certo fato ser considerado criminoso ou não. Assim o conceito material de crime é todo o ato fato humano que, de forma intencional ou descuidada (ação ou omissão), lesa ou expõe a perigo os bens jurídicos tutelados considerados fundamentais da sociedade (CAPEZ, 2020).

Sob o aspecto formal, o conceito de crime é toda conduta prevista em lei e sujeita a uma pena. Consiste na concepção do delito, formando uma conduta proibida por lei e que conseqüentemente sofre uma punição. Vale ressaltar que o conceito formal de crime é um fruto do conceito material, sendo este formalizado. Tal conceito observa alguns princípios importantes, por exemplo, o princípio da legalidade ou reserva legal como é também chamado (NUCCI, 2021).

E por fim, o terceiro enfoque se refere ao conceito analítico de crime, é construído a partir de elementos estruturais do crime, necessitando o julgador desenvolver o seu raciocínio em etapas. Inicialmente será observado se o fato é considerado típico, em caso positivo, será analisado se o fato é ilícito. Logo, se o fato apresentar tipicidade de conduta e ilicitude, será verificada a culpabilidade, ou seja, será verificado se o autor do fato é culpável ou não (CAPEZ, 2020).

O conceito analítico de crime divide-se em duas vertentes: a teoria bipartida e a teoria tripartida. Na primeira teoria, a culpabilidade não integra o conceito de crime, seria considerado crime apenas o fato típico e ilícito. Sendo o ato culpável apenas como fator para dosar a pena (CAPEZ, 2020).

No que tange a aplicação da medida de segurança, observa-se dois requisitos, a ausência de culpabilidade, ou seja, o autor do delito é considerado inimputável e a prática de um crime. Sendo assim é perceptível a possibilidade de haver crime sem o elemento culpabilidade (CAPEZ, 2020).

Já a teoria tripartida, considerada a teoria majoritária, é adotada pelo Brasil, considera crime o fato típico, ilícito e culpável, nessa vertente a culpabilidade integra o conceito analítico de crime. Entende-se que sem culpabilidade não há crime. Conforme entendimento de Cezar Roberto Bittencourt o sistema clássico formou essa teoria, tendo o crime composto como conduta típica, ilícita e culpável, possuindo o dolo e a culpa, mais tarde teve a corrente finalista como sua concorrente, que alterava o dolo da culpabilidade para o fato típico (BITTENCOURT, 2021).

1.2 CULPABILIDADE E IMPUTABILIDADE

A culpabilidade trata-se de um juízo de reprovação social. Não se refere a um elemento do crime, mas sim um pressuposto para a imposição da pena. Recai sobre o fato e o seu autor, sendo que necessita o agente ser imputável, e deve agir com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de agir de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (CAPEZ, 2020 e NUCCI, 2021).

Existem três teorias sobre a natureza da culpabilidade, sendo elas: psicológica, psicológico-normativa e normativa pura. A teoria psicológica da culpabilidade tem o dolo e a culpa como o núcleo da culpabilidade. Possui uma ligação psicológica entre conduta e o resultado, tendo a culpabilidade um caráter subjetivo que se encontra na cabeça do agente, pois depende da sua vontade de agir por dolo ou culpa (BITTENCOURT, 2021).

A ação tem caráter objetivo do crime, já a culpabilidade é um componente de caráter subjetivo, que se denomina ora como dolo, ora como culpa. A conduta é entendida na visão naturalística, sendo desprovida de qualquer valor, é vista como simples motivação do resultado. Para essa teoria o único elemento necessário para a responsabilização do agente é a imputabilidade aliada ao dolo ou à culpa (CAPEZ, 2020).

A teoria psicológico-normativa foi desenvolvida pelo Reinhard Frank em 1907. Essa teoria procurava-se entender as situações em que o indivíduo sofria coação moral irresistível, sendo que o agente era responsável pelo resultado com dolo ou culpa, considerado imputável, entretanto, não era punido. Nesse sentido estabeleceram-se os requisitos da culpabilidade: a) imputabilidade; b) dolo ou culpa; c) exigibilidade de conduta diversa (CAPEZ, 2020).

Na concepção da teoria normativa pura, não é mais necessário haver imputabilidade, dolo ou culpa e exigibilidade de conduta diversa para caracterizar o indivíduo culpado. Exige-se apenas imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa, modificando o dolo e a culpa para a conduta. Depois a potencial consciência da ilicitude se torna elemento da culpabilidade (CAPEZ, 2020).

Se provado que o dolo e a culpa compõem a conduta, a culpabilidade passa a ser apenas valorativa ou normativa, ou seja, é puro juízo de reprovação que é

analisado sobre a conduta do autor, não existe qualquer dado psicológico (CAPEZ, 2020).

Para que haja culpabilidade em uma conduta é necessário que o autor do fato tivesse a possibilidade de agir conforme a norma. Assim a culpabilidade é composta por três elementos: imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa (RODRIGUES, 2018).

A imputabilidade consiste na capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim é necessário que o agente possua condições físicas, psicológicas, morais e mentais de entender que está praticando um delito (CAPEZ, 2020).

Para Fernando Capez (2020), no ponto de vista doutrinário:

[...]A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos (CAPEZ, 2020, p. 421).

Sobre imputabilidade, Guilherme de Souza Nucci (2021) diz que:

Imputabilidade penal é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade (NUCCI, 2021, p. 269).

Rogério Greco (2021) assevera que:

Imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção (GRECO, 2021, p. 79).

Assim, conforme os entendimentos citados, e conforme Michele Abreu, a imputabilidade é elemento da culpabilidade que exige no momento da ação ou omissão criminosa, que o autor do fato seja plenamente capaz de entender o caráter ilícito e que consiga atuar conforme esse entendimento, o que não impede que no momento anterior ou posterior do fato o agente não tenha plena capacidade (ABREU, 2021). A imputabilidade não será excluída pelos fatores de emoção ou paixão, nem por embriaguez voluntária ou culposa, conforme o artigo 28, I e II, do Código Penal:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos (BRASIL, 1940).

A emoção representa um sentimento de intensa perturbação afetiva, porém de duração curta, por exemplo, o sentimento de medo, de surpresa, alegria entre outros. Já a paixão compreende um estado de sentimento afetivo de grande duração, podendo provocar mudança na conduta do sujeito, por exemplo, seria o sentimento de ciúmes, ódio, ideologia política (RODRIGUES, 2021).

A embriaguez voluntária é quando o agente ingere de forma deliberada bebida alcoólica, isto é, o sujeito ingere com o intuito de ficar embriagado. E a embriaguez culposa é quando o agente ingere bebida alcoólica ou substância de efeitos análogos de maneira deliberada, mas sem o intuito de ficar embriagado (RODRIGUES, 2021).

Existem hipóteses em que haverá a exclusão da imputabilidade, são elas: a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado, e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (CAPEZ, 2020).

Para a primeira causa de exclusão de imputabilidade, o autor do fato deve possuir doença mental sendo esta uma perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, incapacitando ou diminuindo a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de atuar de acordo com esse entendimento (CAPEZ, 2020).

O desenvolvimento mental incompleto é quando o agente devido a pouca idade cronológica, não possui aptidão para compreender o fato ilícito praticado, ou ainda não consegue atuar conforme o entendimento. Nesse caso se esquadra os menores de 18 anos, que pela idade não possuem capacidade de ilicitude e aos indígenas que não estão adaptados à sociedade (CAPEZ, 2020).

No caso dos indígenas é obrigatório comprovar o estado de desenvolvimento mental incompleto, ou seja, a inimputabilidade, mediante laudo médico, quando o indígena pertence somente à sua aldeia. Além disso, pode se fazer valer por meio de outras provas, como o nível de escolaridade, fluência no idioma e gozo dos direitos civis (CAPEZ, 2020).

Sobre a inimputabilidade dos menores de 18 anos, o Código Penal em seu artigo 27 disciplina:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (BRASIL, 1940).

O desenvolvimento mental retardado é quando o estágio de vida é incompatível com a idade cronológica do agente, portanto o autor possui um desenvolvimento mental retardado. A capacidade não corresponde à esperada do momento da vida, assim a capacidade jamais será atingida (CAPEZ, 2020).

Considera-se que o agente tem desenvolvimento mental retardado quando apresentar também algum tipo de doença mental como, por exemplo, oligofrenia ou alguma perturbação mental de um grau menor. Sendo nesses casos a capacidade de entendimento do autor também é prejudicada (CALLEGARI, 2014).

Nesse sentido o artigo 26 do Código Penal disciplina:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

A imputabilidade é excluída também por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, isto é, o agente fica isento de pena. Vale ressaltar que a embriaguez deve ser completa e não voluntária, para incidir a causa de exclusão, se não observar esses requisitos poderá a pena ser diminuída e não excluída (CAPEZ, 2020).

A embriaguez involuntária como já mencionado, pode ocorrer em duas situações: caso fortuito ou força maior. Na primeira hipótese é a situação hipotética em que o agente cai em um barril de bebida alcoólica e fica bêbado sem ter culpa. Já na embriaguez involuntária por força maior ocorre quando o agente é forçado a ingerir bebida alcoólica sob forte coação física ou moral, sem ter como resistir (CAPEZ, 2020)

O inimputável não comete crime, entretanto pode ser sancionado penalmente, admitindo medida de segurança cabível, com observação sobre a periculosidade do agente, de forma diversa da culpabilidade (GRECO, 2021).

Conforme o entendimento de Fernando Capez é possível aferir a inimputabilidade através de três critérios: o sistema biológico, o sistema psicológico e o sistema biopsicológico. No primeiro sistema é imprescindível saber se o agente é portador de alguma doença mental ou possui desenvolvimento incompleto ou

retardado. Após a comprovação, o agente será classificado inimputável, independentemente de comprovação que essa anomalia interferiu ou não na capacidade de entendimento e de se autodeterminar. No caso, cabe a exceção dos menores de 18 anos, em que o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade (CAPEZ, 2020).

No sistema psicológico apenas interessa se no momento da ação ou omissão o agente possuía a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de atuar conforme esse entendimento. Nesse sistema não há preocupação referente a existência ou não de perturbação mental do agente (CAPEZ, 2020).

O terceiro sistema, é o adotado como regra no Brasil, trata-se da união dos dois sistemas anteriores, é chamado de sistema biopsicológico. Nele é exigido que a causa geradora estivesse prevista em lei, e que esteja presente no momento do delito, subtraindo do agente a capacidade de entendimento e vontade. Logo, será considerado inimputável aquele que preencher esses dois pontos, a causa geradora estar prevista na legislação e que atue no momento da ação delituosa sem possuir a capacidade de entendimento e vontade (CAPEZ, 2020).

Segundo o sistema biopsicológico existem três requisitos da inimputabilidade. O critério causal, o cronológico e o consequencial. Pelo viés causal, necessita a existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, isto é, são as causas previstas na legislação. O segundo requisito, o cronológico, refere-se ao tempo, ou seja, como o sujeito atuou ao tempo da prática delituosa. E por fim, o terceiro requisito que compreende na perda absoluta da capacidade de entender ou da capacidade de querer. Para haver a inimputabilidade é necessário estar presentes os três requisitos, com exceção dos casos que envolvem menores de 18 anos, que é estabelecido pelo sistema biológico (CAPEZ, 2020).

Ainda, registre-se, há a semi-imputabilidade que consiste na perda parcial da capacidade de entendimento e de vontade. Sendo assim não exclui a imputabilidade de modo que o autor será condenado pelo delito, entretanto poderá o juiz determinar a diminuição da pena ou ainda impor medidas de segurança. Vale ressaltar que a medida de segurança somente será aplicada, caso o laudo pericial aponte como recomendável, não sendo facultada essa alternativa (CAPEZ, 2020).

Na Lei 11.343/2006 em seu artigo 46, fica exposto um caso de semi-imputabilidade:

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 2006).

De acordo com o Código Penal Brasileiro, no artigo 98, é previsto a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança nos casos de semi-imputabilidade:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos § 1º a 4º (BRASIL, 1984).

Diante disso, é possível converter a pena privativa de liberdade em medida de segurança, essa conversão poderá ocorrer durante o cumprimento da pena e necessita de perícia médica para comprovar a real necessidade de intervenção hospitalar ou de tratamento (CAPEZ, 2020).

1.3 MEDIDAS DE SEGURANÇA

A medida de segurança tem como objetivo a cura do condenado, compreende em uma espécie de sanção penal com finalidade diversa da pena. Vale ressaltar que a medida de segurança tem aspecto de prevenção específica, ou seja, a cura do condenado, já a pena tem aspecto preventivo geral (NUCCI, 2021).

As duas formas de sanção penal, tanto a pena quanto a medida de segurança, são aplicadas pelo magistrado no âmbito criminal. A pena está relacionada a existência de um crime e de seu autor, possui finalidade de punir e de ressocializar o réu. Já a medida de segurança está relacionada com a periculosidade do agente, assim tem finalidade fiscalizadora e curativa (NUCCI, 2021). Sendo assim, a pena está ligada à culpabilidade do sujeito, enquanto a medida de segurança está ligada à periculosidade do sujeito (PASCHOAL, 2015).

É imprescindível frisar que sendo o autor considerado inimputável, é dever do Estado tutelá-lo, inclusive protegê-lo de suas próprias ações negativas, observando a legislação. A medida de segurança tem intuito de curar o condenado, porém, é fato que mesmo tendo esse objetivo de cura, esse tipo de sanção penal é uma medida

restritiva de liberdade, aplicada por juiz criminal, respeitando o devido processo legal (BITTENCOURT, 2021).

O princípio da legalidade deve ser prezado na medida de segurança da mesma forma que é prezado na pena, uma vez que ambas são consideradas sanção penal. Hoje em dia, aquele (imputável) que cometer um crime estará submetido à pena correspondente ao delito. Entretanto aquele sujeito considerado inimputável ou semi-imputável (também chamado como “fronteiriço”), estará submetido à pena ou medida de segurança, ou seja, será atribuída uma ou outra, nunca as duas juntas, como ocorre no sistema duplo binário (BITTENCOURT, 2021).

O tipo de sanção penal será determinado de acordo com as circunstâncias pessoais do condenado semi-imputável, verificado a necessidade de acompanhamento e tratamento, cumprirá medida de segurança, entretanto, se não necessitar de tratamento, cumprirá pena correspondente ao crime praticado, com redução de pena, prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal (BITTENCOURT, 2021).

Existem duas categorias de medida de segurança, a internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico e sujeição a tratamento ambulatorial, conforme o artigo 96 do Código Penal: “I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial” (BRASIL, 1984).

A internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico é também chamada como medida detentiva, uma vez que implica na privação da liberdade. É aplicável tanto aos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis (artigo 97, caput, e artigo 98 ambos do Código Penal) que precisam de tratamento especial curativo (BITTENCOURT, 2021).

Em contrapartida, o tratamento ambulatorial compreende nos cuidados médicos, porém, sem a necessidade de internação. Se verificada a necessidade de internação o juiz poderá converter o tratamento ambulatorial para a internação, nos termos do artigo 97, parágrafo 4 do Código Penal. Existem três tipos de estabelecimentos para cumprimento das medidas de segurança, sendo eles: Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; estabelecimento adequado e local com dependência médica adequada (BITTENCOURT, 2021).

Conforme o artigo 97 do Código Penal, se o agente inimputável praticou crime que possui pena de reclusão, o juiz deverá submetê-lo a internação. Todavia se o

crime for punido com detenção, o magistrado poderá determinar tratamento ambulatorial (PASCHOAL, 2015). Salienta-se que o tratamento ambulatorial é apenas uma possibilidade sendo importante observar as circunstâncias pessoais e fáticas. O simples fato de o crime ser punido com detenção, não obriga o juiz a determinar tratamento ambulatorial, deverão ser analisadas as condições pessoais do agente e o caso concreto para estabelecer tal medida (BITTENCOURT, 2021).

De acordo com o artigo 97, §1º do Código Penal, as duas espécies de medida de segurança, se prolongam por prazo indeterminado, sendo necessária a cessação da periculosidade verificada por meio de perícia médica, para findar a medida. Além disso, deve-se respeitar o prazo mínimo de 1 a 3 anos. O cumprimento da medida será visto pelo magistrado da execução, que poderá estabelecer perícia médica com o intuito de analisar o término da periculosidade do agente (PASCHOAL, 2015).

Vale ressaltar que a desinternação será sempre condicional, com fulcro no artigo 97, § 3º do Código Penal. Assim, determinada a desinternação ou liberação, o agente que incorrer em prática que verifique a persistência da periculosidade, no período de um ano, terá a medida de segurança restabelecida (PASCHOAL, 2015).

Como na pena privativa de liberdade, o agente não pode ficar submetido a medida de segurança perpetuamente, isso ofenderia alguns princípios previstos na Constituição Federal de 1988, para reforçar esse entendimento há a súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (STJ, 2015). Um dos princípios é o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e o princípio da anterioridade, previsto no artigo 1º do Código Penal, em suma os princípios tratam sobre o direito de todo o cidadão de ter conhecimento antecipado sobre a natureza e a duração das sanções penais impostas (BITTENCOURT, 2021).

Para a aplicação da medida de segurança é necessário observar três requisitos: prática de fato típico punível, periculosidade do agente e ausência de imputabilidade plena. O primeiro requisito assevera que é indispensável que o agente tenha praticado um ilícito típico, se estiver presente alguma excludente de culpabilidade ou ainda faltar provas, não será possível aplicar a medida de segurança (BITTENCOURT, 2021).

Já a periculosidade consiste num estado subjetivo com uma duração equivalente de antissociabilidade, é a probabilidade de o agente voltar a delinquir, o

Código Penal prevê duas formas de periculosidade: a periculosidade presumida e a periculosidade real. A primeira é quando o autor for considerado inimputável, de acordo com o artigo 26, caput, do Código Penal, já a periculosidade real é quando o autor for considerado semi-imputável, de acordo com o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal e o juiz assegurar que há necessidade de tratamento curativo especial. Enfim, o terceiro requisito é a ausência de imputabilidade, isto é, o agente imputável não pode sofrer medida de segurança, pois a ele será imposto a pena privativa de liberdade (BITTENCOURT, 2021).

Diante do exposto, nota-se que o agente que praticou um fato ilícito, será submetido à sanção penal conforme a sua capacidade de entender o caráter ilícito do seu ato e de se determinar de acordo com o entendimento, podendo se enquadrar como imputável, semi-imputável e inimputável. Depois de verificado qual é o instituto que o agente pertence, será determinada a pena ou a medida de segurança.

2 PSICOPATIA

Neste capítulo, será abordado no primeiro momento o conceito de psicopatia, frisando a dificuldade em obter um conceito pacífico entre os estudiosos. No segundo momento, será versado, em especial, as características do psicopata, explanando suas respectivas particularidades. Por fim, o capítulo versará sobre o tratamento, diagnóstico e provável causa do transtorno de psicopatia.

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PSICOPATIA

Inicialmente, é importante ressaltar que existe dificuldade em conceituar o termo psicopatia entre os pesquisadores de diversas áreas. Visto que existem várias terminologias utilizadas e obstáculos para realizar diagnósticos adequados. Sendo assim, será abordado o conceito de psicopatia de diferentes aspectos (ABREU, 2021).

O transtorno de personalidade antissocial, também denominado como psicopatia, transtorno de caráter, entre outros, tem suma relevância para a psicologia forense. Em virtude do aumento de crimes cometidos por esses agentes no país e a pela dificuldade em chegar a conclusões definitivas sobre suas origens, tratamento e punibilidade (FIORELLI, 2021).

A expressão psicopatia não é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde- CID-10) e pela Associação Americana de Psiquiatria (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais- DSM-V), o que implica o uso termo Transtorno de Personalidade Antissocial (ABREU, 2021).

É possível um indivíduo ser diagnosticado com o referido transtorno e não ser considerado psicopata, ou seja, nem todos aqueles que preenchem os requisitos de transtorno antissocial é um psicopata. Entretanto todo psicopata será diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial (ABREU, 2021).

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial e Saúde (CID-10 F60.2), a psicopatia está inserida no grupo da Personalidade Dissocial. Caracterizada pelo desprezo, incapacidade de se relacionar de forma afetiva, desrespeito às regras e obrigação, incapacidade de culpa ou arrependimento, entre outras características (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1993).

Para complementar, Robert Hare (2013) entende psicopatia e transtornos de personalidade antissocial são diferentes entre si, enquanto o transtorno consiste no conjunto de comportamentos criminosos e antissociais. A psicopatia compreende num conjunto de aspectos da personalidade que vão além dos comportamentos sociais (HARE, 2013).

No que tange o Transtorno da Personalidade Antissocial, alguns pesquisadores sustentam que existem uma subdivisão, entre psicopatas e sociopatas, sendo a causa de origem o que as definem. O primeiro refere-se aos sociopatas, sujeitos que apresentam comportamento antissocial devido ao ambiente social. E o grupo dos psicopatas, que são aqueles que possuem comportamento antissocial devido fatores endógenos (ABREU, 2021).

Sobre os psicopatas, Hare assevera que:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. (HARE, 2013, p.38)

Os psicopatas estão inseridos na sociedade de maneira despercebida, muitas das vezes, se descaracterizam com o propósito de se integrarem em diversos ambientes sociais. É imprescindível ressaltar que o agente psicopata não é acometido por transtorno mental, mas um transtorno na sua personalidade. Logo, não há como falar que o sujeito portador de transtorno de personalidade antissocial, possui perda da sua racionalidade e da percepção do mundo real (ABREU, 2021).

Segundo Robert D. Hare, eles configuram como sujeitos manipuladores, arrogantes, mentirosos, impulsivos e que desrespeitam os desejos, direitos ou sentimentos alheios para sua própria satisfação, sendo os principais responsáveis por crimes violentos em todos os países (HARE, 2013).

Etimologicamente, a palavra psicopatia vem do grego psyche (mente) e pathos (doença), sendo assim significa doença da mente, entretanto, essa concepção sobre o termo psicopatia não se esquadra e não é bem vista pelos estudiosos, uma vez que os psicopatas não apresentam qualquer tipo de desorientação ou alucinações. Na perspectiva médica, a psicopatia não se enquadra no âmbito tradicional das doenças mentais, ela é considerada uma espécie de transtorno na personalidade (ABREU, 2021).

Conforme Maria Fernanda Faria Achá as características do psicopata assemelham-se ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Cabe um diagnóstico médico com o intuito de verificar se o agente apresenta tendência à prática de delitos (ACHÁ, 2011).

A psicopatia é dividida em três níveis de gravidade, sendo estes: leve, moderado e grave. Inicialmente cabe ressaltar que todos os níveis de psicopatia são perigosos, pois independentemente do grau de psicopatia, todos possuem capacidade de manipular, trapacear ou mentir, lógico que quanto maior o grau de psicopatia, maior será o perigo/dano. No grau leve, são aqueles indivíduos que dedicam a sua vida para trapacear, manipular, aplicar golpes, pequenos roubos, porém, são pessoas que raramente irão praticar um crime gravíssimo ou de alta repercussão (SILVA, 2018).

Já no grau moderado e no grau grave, os indivíduos apresentam as mesmas características daqueles que possuem o leve, entretanto, possuem condutas que os deixam contra a sociedade e empregam a violência de forma assustadora. São vistos pelos demais como cruéis, sádicos e monstros, devido aos sofisticados atos de crueldade, sendo que esses atos bárbaros lhe causam uma enorme sensação de prazer e satisfação (SILVA, 2018).

2.2 ESCOLAS DE CRIMINOLOGIA: CARACTERÍSTICAS/ PERFIL DO PSICOPATA

No final do século XVIII, existia uma dificuldade em compreender assuntos sobre crime e criminoso. Com o intuito de entender sobre tais conceitos, surgiram as Escolas Criminológicas, sendo o estudo do criminoso o objeto central de suas pesquisas (NUCCI, 2021).

A Escola Clássica tem como objetivo central a sistematização sobre o problema do crime, sendo considerada uma ciência autônoma. Essa escola, teve seus conhecimentos aflorados durante o período do Iluminismo, momento histórico em que reinava a razão, humanismo e liberdade (GOMES, 2020).

Os estudiosos dessa escola, preocupavam-se com o viés humano e proporcional àquele que infringisse a lei, não sendo defendido a ideia de suplício para o apenado. Entendiam que não era viável impor um sofrimento em excesso para o criminoso, pois deveria buscar a aplicação da pena com o intuito de não haver mais prática do delito e não de torturar o acusado (GOMES, 2020).

As punições não devem ser leves e nem excessivas, é necessário ter um equilíbrio, mas é importante ter certeza da punição. Ainda, entendiam que o ser humano tem o poder do livre-arbítrio, ou seja, o homem que escolhe praticar ou não o delito com base na ideia de liberdade que detém. Assim, para a Escola Clássica, a pena é uma consequência jurídica com o objetivo de reestabelecer a ordem externa infringida (GOMES, 2020).

A Escola Positivista estudava sobre as causas da criminalidade, utilizando o método indutivo ou empírico. Cesare Lombroso, foi um dos criminológicos mais famosos que existiram, conhecido como pai da criminologia, ganhou destaque com seu livro *O homem delinquente*, escrito no ano de 1876 (GOMES, 2020).

Lombroso, defendia que existia certos fatores biológicos que acarretavam na prática delituosa, ou seja, existiam causas específicas para o homem praticar um crime. Afirmava que características como: fronte fugidia, lábios grossos, mãos e orelhas grandes, vaidade, crueldade e tendência à tatuagem, eram indícios de uma pessoa criminosa (GOMES, 2020).

Além disso, na concepção positivista, o criminoso não consegue controlar seus atos e vontade, pois é algo natural, do seu próprio instinto. Nesse sentido, Lombroso criou o termo “criminoso nato”. Assim, não existe o livre-arbítrio em suas decisões. Consequentemente o apenado não deveria receber um castigo, como forma de retribuição, mas sim um tratamento com ideia de proteger a sociedade de seus atos delituosos (NUCC, 2021).

Assim, considerava uma injustiça punir uma pessoa predisposta a delinquir, ou seja, um indivíduo doente. Seria como punir um inimputável, aplicando uma medida como retribuição e não como tratamento. O olhar da Escola Positivista foi em relação ao indivíduo com suas características e não mais ao crime em si (NUCCI, 2021).

Por fim, a Escola Mista ou também conhecida como Intermediária ou Eclética, uniu as ideias das primeiras escolas. Composta pelos estudiosos Manuel Carnevale, Bernardino Alimena e João Impallomeni (GOMES, 2020).

Estudavam sobre a distinção entre imputáveis e inimputáveis, sobre responsabilidade moral, crime como fenômeno social e individual, além de punição. Quanto a distinção dos imputáveis e inimputáveis, aprofundaram os estudos, sendo compreendido que medida de segurança é devida aos inimputáveis, não sendo possível culminar duas espécies de pena para o mesmo criminoso e para os imputáveis é devida a pena conforme o crime praticado. Assim, a escola defendia

sistema duplo binário, porém esse sistema não é aplicado atualmente no Brasil (GOMES, 2020).

Sobre a responsabilidade moral, afirmavam que o criminoso possui um déficit moral, acarretando em uma dificuldade em ter comportamentos morais e de acordo com a lei. Já sobre o crime ser social e individual, defendiam que a punição pode ser aplicada àquele que tendo a capacidade de escolher uma conduta diferente, escolheu praticar um delito, tem base no livre-arbítrio (GOMES, 2020).

Sobre o crime pelo aspecto individual, entendiam que o indivíduo tem o livre-arbítrio, mas que os fatores externos podem instigar a prática delituosa. Por fim, trata a pena com viés aflitivo, impondo-a apenas pela defesa social, apesar da pena ter ideia de ressocialização, na prática isso não ocorre (GOMES, 2020).

Para concluir se uma pessoa é psicopata ou não é observado a presença das várias características, além de analisar os laudos médicos e outros fatores. Salienta-se que pessoas não psicopatas podem apresentar algumas das características descritas abaixo, entretanto isso não significa que são portadoras do transtorno de psicopatia. Assim há uma dificuldade em conseguir decifrar um psicopata no meio da multidão, pois eles são mais um rosto comum, muitas das vezes são bonitos, eloquentes e manipuladores, o que facilita na prática de golpes ou delitos (ABREU, 2021).

Para Hare, os psicopatas são:

Os psicopatas têm uma visão narcisista e exageradamente vaidosa de seu próprio valor e importância, um egocentrismo realmente espantoso, acreditam que têm direito a tudo e consideram-se o centro do universo, seres superiores que têm todo o direito de viver de acordo com suas próprias regras (HARE, 2013, p. 53).

Robert D. Hare é psiquiatra canadense que estabeleceu as características dos sujeitos portadores do Transtorno da Personalidade Antissocial, por meio da ferramenta *Psychopathy Checklist Revised (PCL-R)*. Com a intenção de facilitar a compreensão acerca do perfil do psicopata, Hare dividiu as características em divisões, sendo essas conforme as suas relações interpessoais/emocional e seu estilo de vida (ABREU, 2021 *apud* HARE, 2013).

No que concerne a área emocional/interpessoal, o autor articula que essa classificação tem como objetivo apresentar a capacidade de sentimento em relação a terceiros, sendo considerado um componente básico do ser humano. Os psicopatas

são sujeitos insensíveis, não sentem emoções de forma pura e sincera, entretanto, são capazes de externar tal sentimento quando o momento necessitar, para que tenham algum tipo de recompensa (ABREU, 2021 *apud* HARE, 2013).

O poder de simulação está muito presente na vida dos psicopatas, uma vez que utilizam desse poder para alcançar seus objetivos. São características abrangidas pela área emocional: eloquência e encanto superficial, personalidade egocêntrica e presunçosa, ausência de remorso ou culpa, ausência de empatia, talento para mentiras e manipulações e emoções superficiais (ABREU, 2021 *apud* HARE, 2013).

O encanto superficial e a personalidade egocêntrica e presunçosa fazem parte dessa classificação. O psicopata inventa um cenário de distração em manipulação, encantamento e eloquência nas palavras e gestos. O que acarreta na manipulação do ouvinte. A mentira é um dos hábitos desse sujeito, uma vez que está tão habituado com essa forma de viver que nem se dão conta que estão mentindo. No mercado de trabalho é fácil encontrar esses indivíduos, que usam e manipulam os colegas para alavancar na carreira. Já em relação ao egocentrismo, é normalmente uma característica do psicopata, sendo que o mesmo acredita ser o melhor do mundo e assim estabelece suas próprias normas (ABREU, 2021 *apud* HARE, 2013).

Além disso, existe a falta de culpa ou remorso, isto é, não sentem nenhum tipo de arrependimento pelos atos praticados. Entendem que o sentimento de culpa seria uma forma de o sistema manipular a vida das pessoas. É frequente o psicopata atribuir a sua responsabilidade para a vítima ou terceiros, se eximindo da culpa (ABREU, 2021).

A falta de empatia é uma das principais características do indivíduo psicopata, está relacionada com a impossibilidade de se ligar emocionalmente com outra pessoa. Os psicopatas são insensíveis aos sentimentos alheios, não são capazes de respeitá-los, pois não sentem os diversos sentimentos que as demais pessoas sentem, bem como muitas vezes fingem possuir sentimentos para alcançar determinado resultado. Até mesmo a família é vista como obstáculos ou empecilhos, não conseguindo sentir o amor ou empatia pelos entes familiares (ABREU, 2021).

O talento para mentir e manipular é utilizado como meio para obter o resultado desejado, é muito recorrente o uso dessas artimanhas. A mentira, muitas das vezes é contada até sem finalidade específica, o simples fato de o “mentiroso” ver que o ouvinte está sendo enganado, já lhe causa uma sensação de prazer (ABREU, 2021).

Nesse sentido discorre a autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2018), sobre a mentira:

Os psicopatas são mentirosos contumazes, mentem com competência (de forma fria e calculada), olhando nos olhos das pessoas. São tão habilidosos na arte de mentir que, muitas vezes, podem enganar até mesmo os profissionais mais experientes do comportamento humano (SILVA, 2018, p.81 e 82).

Assim, pode-se afirmar que os psicopatas possuem o talento de mentir e manipular de forma genuína, ou seja, é um talento inato ao psicopata. Vale frisar que se forem flagrados mentindo, dificilmente ficam envergonhados ou constrangidos, apenas mudam de assuntos ou tentam refazer a mentira (SILVA, 2018).

No contexto do estilo de vida, competem as principais características de acordo com o comportamento social, são elas: impulsividade, autocontrole deficiente, necessidade de excitação continuada, falta de responsabilidade, problemas de conduta na infância, transtorno de conduta e comportamento antissocial na fase adulta. A impulsividade é capaz de mostrar que mesmo o indivíduo racional e consciente de seus atos e das consequências, é capaz de praticá-los devido o prazer momentâneo que aquele ato o trará (ABREU, 2021).

De grande relevância destacar, que a impulsividade do agente psicopata não lhe tira a capacidade de consciência de seus atos, ou seja, o mesmo pratica o fato sabendo que não é certo, uma forma de comprovar isso é que na maioria das situações, o autor do fato premedita a ação, planejando antecipadamente o ato ilícito (ABREU, 2021).

A deficiência no autocontrole é uma das características dos psicopatas, em frente a uma ameaça, frustração ou desentendimento, o agente não possui controle de seus atos podendo agir de maneira desproporcional. São considerados como “cabeça quente” devido a sua propensão a explodir mediante críticas ou ameaças, eles mudam de humor de maneira repentina e violenta por um período pequeno de tempo e após essa explosão de violência, voltam a se comportar como se nada tivesse ocorrido (ABREU, 2021 e SILVA 2018).

O psicopata tem a necessidade de viver em excitação continuada, isto é, o tédio ou a rotina não são pontos positivos do psicopata. Com isso estão sempre buscando uma situação diferente que possa propiciar sensação de excitação. É devida essa característica, que vários psicopatas estão em constante mudança, mudando de

emprego e estilo de vida, ou ainda buscam nas drogas ilícitas, em atos perigosos, proibidos e ilegais a sensação de prazer (ABREU, 2021).

A falta de responsabilidade pode ser notada em todas as áreas da vida do psicopata. Os compromissos e obrigações não são levados a sério, é quase impossível prender a atenção deles por muito tempo. De regra, os psicopatas são irresponsáveis, entretanto, existem aqueles que possuem responsabilidade visando um ganho pessoal (ABREU, 2021 e SILVA, 2018).

No âmbito profissional, possuem atitudes que vão de encontro ao estabelecido pelas normas internas, bem como frequentemente faltam ao dia de trabalho. Em relações pessoais, não honram com os compromissos ou promessas, se cumprem, na maioria das vezes, almejam conquistar a confiança do outro e por consequência, no âmbito familiar, o comportamento de irresponsabilidade e indiferença são percebidos, na maior parte dos casos, constroem famílias com o intuito de ter boa impressão, serem vistos como o “pai de família” ou como o “homem da casa”, para que assim não causem suspeitas (ABREU, 2021 e SILVA, 2018).

Outro exemplo de falta de responsabilidade, é no ambiente prisional, no qual são capazes de provocar inúmeras perturbações, rebeliões e violar normas prisionais, entretanto, quando houver necessidade podem apresentar bom comportamento, para fins de obter um resultado desejado (ABREU, 2021 e SILVA, 2018).

Por fim, outra característica comum nos psicopatas são os problemas de conduta na infância, como por exemplo, divertimento com sofrimento alheio, hábito de mentir para não ser punido, fugir de casa, vandalismo, sexualidade precoce, entre outros. A conduta agressiva contra animais pode ser vista como um indicativo de psicopatia. Vale ressaltar que nem todos os sujeitos que apresentam tais características são considerados psicopatas (ABREU, 2021).

No CID-10, são elencadas as características do Transtorno de Personalidade Antissocial:

F60.2 Transtorno de personalidade antissocial

Transtorno de personalidade, usualmente vindo de atenção por uma disparidade flagrante entre o comportamento e as normas sociais predominantes, e caracterizados por:

- (a) indiferença insensível pelos sentimentos alheios;
- (b) atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais;
- (c) incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldade em estabelecê-los;

- (d) muito baixa tolerância à frustração e um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência;
- e) incapacidade de experimentar culpa e de aprender com a experiência, particularmente punição;
- (f) propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o paciente a conflito com a sociedade.

Pode também haver irritabilidade persistente como um aspecto associado. Transtorno de conduta durante a infância e adolescência, ainda que não invariavelmente presente, pode dar maior suporte ao diagnóstico (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1993, p. 199 e 200).

Ademais, é importante salientar que ninguém vira psicopata do dia para a noite, ou seja, os sinais de psicopatia são apresentados desde a tenra infância e vão pendurar durante toda a vida do indivíduo, sendo assim um transtorno que altera o comportamento do indivíduo pela vida toda (SILVA, 2018).

Como já dito acima e referido na CID-10, o transtorno de conduta durante a infância e a adolescência pode estar presente na vida do psicopata. Segundo a DSM-V, o transtorno de conduta é:

Um padrão de comportamento repetitivo e persistente no qual são violados direitos básicos de outras pessoas ou normas ou regras sociais relevantes e apropriadas para a idade, tal como manifestado pela presença de ao menos três dos 15 critérios seguintes, nos últimos 12 meses, de qualquer uma das categorias adiante, com ao menos um critério presente nos últimos seis meses:

Agressão a Pessoas e Animais

1. Frequentemente provoca, ameaça ou intimida outros.
2. Frequentemente inicia brigas físicas.
3. Usou alguma arma que pode causar danos físicos graves a outros (p. ex., bastão, tijolo, garrafa quebrada, faca, arma de fogo).
4. Foi fisicamente cruel com pessoas.
5. Foi fisicamente cruel com animais.
6. Roubou durante o confronto com uma vítima (p. ex., assalto, roubo de bolsa, extorsão, roubo à mão armada).
7. Forçou alguém a atividade sexual.

Destruição de Propriedade

8. Envolveu-se deliberadamente na provocação de incêndios com a intenção de causar danos graves.
9. Destruiu deliberadamente propriedade de outras pessoas (excluindo provocação de incêndios).

Falsidade ou Furto

10. Invadiu a casa, o edifício ou o carro de outra pessoa.
11. Frequentemente mente para obter bens materiais ou favores ou para evitar obrigações (i.e., "trapaceia").
12. Furtou itens de valores consideráveis sem confrontar a vítima (p. ex., furto em lojas, mas sem invadir ou forçar a entrada; falsificação).

Violações Graves de Regras

13. Frequentemente fica fora de casa à noite, apesar da proibição dos pais, com início antes dos 13 anos de idade.

14. Fugiu de casa, passando a noite fora, pelo menos duas vezes enquanto morando com os pais ou em lar substituto, ou uma vez sem retornar por um longo período.

15. Com frequência falta às aulas, com início antes dos 13 anos de idade.

B. A perturbação comportamental causa prejuízos clinicamente significativos no funcionamento social, acadêmico ou profissional.

C. Se o indivíduo tem 18 anos ou mais, os critérios para transtorno da personalidade antissocial não são preenchidos (ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA, 2016, p. 758).

Assim existem três subdivisões do transtorno de conduta, sendo classificados devido o momento em que se teve início as transgressões. Primeiro é quando o início se dá na infância, o segundo refere-se quando o início se dá na adolescência e o último é quando não é possível identificar o exato momento do início (ABREU, 2021).

Os psicopatas, na fase adulta, apresentam comportamentos transgressores. Eles não só desobedecem às regras sociais, mas como também as ignoram, tendo como meros obstáculos que necessitam serem superados para que obtenham o resultado desejado. Na maior parte dos psicopatas, é possível notar a diversidade dos tipos de crimes, devido às características do transtorno, não conseguem praticar o mesmo delito sempre, esse tipo de comportamento é denominado pelo autor Hare como *versatilidade criminal* (SILVA, 2018).

Para complementar, o autor Alexandre Manuel Lopes Rodrigues (2021), disserta que os psicopatas são extremamente egocêntricos, isto é, pensam apenas em si mesmos, não importando os sentimentos alheios e se preocupam somente com a obtenção do seu prazer imediato. Entretanto, são sujeitos que entendem o certo e o errado, pois possuem preservada a capacidade de raciocínio e de pensamento. Contudo o autocontrole é deficiente (RODRIGUES, 2021).

Podemos verificar a característica marcante do egocentrismo na fala de Pedro López (Monstro dos Andes), um psicopata cruel, nascido no ano de 1949 na Colômbia, quando ele diz: “Eu sou o homem do século. Ninguém jamais me esquecerá” (SCHECHTER, 2013, p.137).

2.3 DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO

Inicialmente, cabe frisar que os médicos e psicólogos relatam dificuldade em definir o tratamento adequado para os psicopatas. Sendo que muitas acreditam que

não existe a cura de fato para o referido transtorno, assim o tema é de suma relevância.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DMS-5), os transtornos de personalidade estão divididos em três categorias, conforme as suas peculiaridades. Os transtornos de personalidade paranoide, esquizoide e esquizotípica, estão na categoria A, os sujeitos acometidos por algum desses transtornos são vistos como esquisitos (ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA, 2016).

A categoria B enquadra os transtornos de personalidade antissocial (no caso, os psicopatas), borderline, histriônica e narcisista. E a terceira divisão é a categoria C, que são aqueles indivíduos que parecem ansiosos ou medroso, acometidos por algum transtorno de personalidade evitativa, dependente e obsessivo-compulsiva. Essa forma de divisão em grupos facilita o diagnóstico, contudo, esse sistema não foi formalmente validado (ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA, 2016).

É imprescindível ressaltar que para que ocorra o diagnóstico correto de algum transtorno de personalidade em um sujeito menor de 18 anos, as características devem ser observadas e estar presentes no sujeito por pelo menos um ano. Exceto nos casos de transtorno de personalidade antissocial, que para ser diagnosticado é necessário o indivíduo ter completado 18 anos. Além disso, destaca-se que a psicopatia é mais frequente em sujeitos do sexo masculino do que em sujeitos do sexo feminino (ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA, 2016).

Antes de verificar qual a espécie de transtorno de personalidade o paciente tem, é necessário atentar aos critérios globais para reconhecer o transtorno de personalidade (ABREU, 2021).

Conforme a DSM-5 os critérios globais para reconhecimento de transtorno de personalidade são:

- A. Um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo. Esse padrão manifesta-se em duas (ou mais) das seguintes áreas:
 1. Cognição (i.e., formas de perceber e interpretar a si mesmo, outras pessoas e eventos).
 2. Afetividade (i.e., variação, intensidade, labilidade e adequação da resposta emocional).
 3. Funcionamento interpessoal.
 4. Controle de impulsos.
- B. O padrão persistente é inflexível e abrange uma faixa ampla de situações pessoais e sociais.

C.O padrão persistente provoca sofrimento clinicamente significativo e prejuízo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

D.O padrão é estável e de longa duração, e seu surgimento ocorre pelo menos a partir da adolescência ou do início da fase adulta.

E.O padrão persistente não é mais bem explicado como uma manifestação ou consequência de outro transtorno mental.

F.O padrão persistente não é atribuível aos efeitos fisiológicos de uma substância (p. ex., droga de abuso, medicamento) ou a outra condição médica (p. ex., traumatismo cranioencefálico) (ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA, 2016, p.1010).

Depois de evidenciado os critérios globais, se o paciente for diagnosticado com transtorno de personalidade, é observado os requisitos de cada tipo de transtorno. Os critérios conforme o DSM-5 para diagnosticar um indivíduo com Transtorno de Personalidade Antissocial são:

A.Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1.Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.

2.Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.

3.Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.

4.Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.

5.Descaso pela segurança de si ou de outros.

6.Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.

7.Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.

B.O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.

D.A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar (ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA, 2016, p.1029).

A característica principal do transtorno da personalidade antissocial é a insensibilidade e a violação dos direitos alheios, o qual ocorre na infância ou no início da adolescência e se pendura durante a fase adulta. A manipulação é outro fator presente no padrão de psicopatia, sociopatia ou então chamado transtorno de personalidade dissocial (ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA, 2016).

Como já mencionado, para que o diagnóstico seja correto é necessário o indivíduo ser maior de idade, ou seja, tenha mais de 18 anos de idade e também conforme o critério C, apresente transtorno de conduta antes dos 15 anos. Esse

transtorno de conduta consiste em comportamentos que ferem os direitos fundamentais de pessoas alheias ou que infrinja normas sociais (ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA, 2016).

Os principais comportamentos reprováveis são divididos em quatro grupos: agressão a pessoas e animais; fraude ou roubo; destruição de propriedade ou grave violação de regras. Os indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial, não conseguem estar de acordo com às regras da sociedade, sendo assim o padrão de comportamento antissocial persiste durante a vida adulta (ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA, 2016).

A ferramenta PCL ou também chamada de *psychopathy checklist*, citada anteriormente, consiste no instrumento mais confiável para diagnosticar o indivíduo psicopata. Essa ferramenta foi desenvolvida por Robert Hare, sendo que o autor levou anos para que fosse reunida as principais características do psicopata e atualmente ela é considerada em vários países como método de diagnosticar. A escala analisa, de maneira minuciosa, inúmeros pontos da personalidade psicopática, compreendendo desde os aspectos ligados aos sentimentos e relacionamentos até o estilo de vida, bem como os comportamentos antissociais (SILVA, 2018).

Devido aos altos níveis de criminalidade, é essencial um tratamento para pessoas com o referido transtorno, pois, resultaria em diminuição de casos de crimes cruéis, e conseqüentemente uma melhor condição de vida para a sociedade (HARE, 2013).

Quando se fala em tratamento para os psicopatas, a questão é de suma relevância e conseqüentemente de grande repercussão, vez que a maioria dos estudiosos entendem que não é possível tratar a psicopatia. Possuem esse entendimento, pois, devido ao princípio norteador da psicoterapia, o paciente necessita compreender de que carece de ajuda, e precisa querer ser ajudado (ABREU, 2021 e HARE, 2013).

Logo, em função da incapacidade do indivíduo de reconhecer a sua condição e de compreender que existe um problema a ser resolvido, a terapia não se torna efetiva. Sendo assim, devido a característica de superioridade dos psicopatas e da visão de que estão sempre certos não se submetem ao tratamento (ABREU, 2021 e HARE, 2013).

Sobre as terapias, Hare discorre sobre a possibilidade de agravamento do transtorno:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso (HARE, 2013, p. 197).

Para corroborar com o entendimento de Hare, o autor José Osmir Fiorelli (2021) relata:

Na prática prisional, o fundamental, que torna a intervenção mais delicada, é a dificuldade de essas pessoas aprenderem com a experiência, sendo que a intervenção terapêutica, em geral, não alcança os valores éticos e morais comprometidos. Para alguns autores, pessoas que preenchem os critérios plenos para psicopatia não são tratáveis por qualquer tipo de terapia; alguns estudos, porém, indicam que, após os 40 anos, a tendência é diminuir a probabilidade de reincidência criminal. Existe medicação que busca minimizar a excitabilidade do comportamento (FIORELLI, 2021, p.83).

Diante disso, a terapia convencional não tem efeitos, e muitas vezes pode agravar o transtorno do indivíduo. Frequentemente utilizam os métodos de terapias como forma de apreender sobre emoções e sentimentos alheios, o que contribui para o aperfeiçoamento de mentiras e manipulações. Esse fato pode ocorrer tanto em terapias individuais como em terapias em grupos (HARE, 2013).

Por fim, constata-se que não existe cura de fato para a psicopatia, sendo o processo de tratamento, algo difícil e que se mal implementado, poderá ocasionar agravamento do transtorno. Neste sentido, uma recomendação seria iniciar o tratamento do indivíduo, ainda na infância, o que poderia ocasionar uma diminuição da agressividade e da impulsividade dos atos (SILVA, 2018).

2.4 CAUSAS DA PSICOPATIA: FATORES BIOLÓGICOS OU SOCIAIS

Estabelecer argumentos que explicam surgimento do transtorno de comportamento antissocial do ser humano, ainda é assunto não concluído e tema de inúmeras pesquisas científicas. Sendo assim, muitos pesquisadores atribuem o surgimento da psicopatia às causas sociais negativas ou a um lar destrutivo, entretanto outros atribuem a fatores genéticos e neurobiológicos, com ligação a fatores

ambientais, mas na realidade não existe nenhum argumento sólido para justificar a origem da psicopatia (ABREU, 2021 e GARRIDO, 2017).

As pesquisas sobre o assunto, afloraram após um acidente no trabalho ocorrido no ano de 1848, na Nova Inglaterra. Somente com o advento desse fato, os estudiosos começaram a se questionar sobre quais seriam as possíveis causas do comportamento antissocial, e daí em diante, o tema se tornou objeto de inúmeras pesquisas (ABREU, 2021).

O caso em especial, discorre sobre um homem jovem chamado Phineas Gage, que trabalhava como mestre de obras na estrada de ferro Rutland e Burlington quando aconteceu um acidente grave. Seu emprego era de alto risco, pois tinha como sua responsabilidade a preparação das detonações das rochas, com o intuito de abrir passagem para a estrada de ferro. Importante ressaltar, que Phineas além de estar qualificado para o trabalho, era um homem de caráter, íntegro, boa pessoa e exemplo de profissional (ABREU, 2021).

O trabalho consistia em um processo metódico e que necessitava de muita concentração. Em determinada parte do processo, era indispensável o uso de uma barra de ferro, para calçar a areia, logo, após a areia estar calçada com a barra de ferro, o rastilho era aceso. Ocorre que no dia, a areia não impediu que a pólvora explodisse fora na rocha, o que conseqüentemente ocasionou em uma enorme explosão, vindo a barra de ferro perfurar seu rosto no lado esquerdo e atravessando o seu crânio, saindo alto da cabeça (ABREU, 2021).

Incrivelmente, Phineas Gage sobreviveu ao acidente, cerca de uma hora depois do fato, ele já estava consciente e falando. Aproximadamente dois meses depois, Phineas estava totalmente recuperado, entretanto, ele nunca mais voltou a ser o mesmo de antes. Seu corpo estava bem, mas seu caráter, sua índole, seus gostos e sonhos mudaram drasticamente, isto é, teve uma recuperação física surpreendente, porém houve uma radical mudança na personalidade de Phineas (GARRIDO, 2017).

A vida, após o acidente, foi difícil para Phineas, pois o mesmo não conseguia emprego fixo e passou a se apresentar em circos. Sua morte ocorreu em 1861, devido a ataques epiléticos. Ocorre que, o caso relatado possibilitou inúmeras pesquisas, nas qual debatiam-se quais seriam as causas do transtorno de personalidade (GARRIDO, 2017).

Anos depois da morte de Phineas, seu corpo foi exumado para novas pesquisas, sendo constatado que haviam graves danos em um dos hemisférios,

entretanto, a lesão mais grave foi nos córtices pré-frontais na superfície ventral, ou orbital, dos dois hemisférios. Assim, conclui-se que existe uma parte do cérebro responsável pelas emoções, sentimentos e pela personalidade de cada indivíduo, sendo esta área modificada, por motivos genéticos ou acidentais, o sujeito possui alterações no modo de ser (ABREU *apud* DAMÁSIO, 2004).

Diante disso, entende-se que o psicopata já nasce com a psicopatia, assim os fatores sociais não são determinantes, mas podem agravar a situação do indivíduo. Por exemplo, as crianças portadoras do transtorno que vivem em lares destruídos, violentos e sem apoio dos pais, conseqüentemente, se tornarão agressivos e violentos. Portanto, existem duas principais causas da psicopatia, a provável alteração no sistema nervoso e os elementos sociais e ambientais que o psicopata adquire durante a sua vida (ABREU, 2021 e GARRIDO, 2017).

3 TRATAMENTO JURÍDICO DOS PSICOPATAS

Será abordado inicialmente sobre as penas aplicadas aos psicopatas, destacando a dificuldade em reintegrar o condenado na sociedade. Posteriormente, será versado, sobre a carência da legislação quanto aos crimes praticados por psicopatas e sobre o alto índice de reincidência nesses casos. Por fim, o capítulo tratará sobre crimes reais praticados no Brasil, sendo analisado o autor do crime, bem como suas peculiaridades.

3.1 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Em primeiro lugar, salienta-se o impasse nos entendimentos acerca de qual seria a punição adequada aos psicopatas. Tendo em vista que existem várias teorias, nas quais discutem se o psicopata é considerado imputável, semi-imputável ou inimputável.

De pronto, constata-se que a psicopatia compreende em um transtorno de personalidade, sendo o agente inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do seu ato praticado, conforme entendimento majoritário. O ponto divergente entre os estudiosos de diversas áreas, é saber se o psicopata possui capacidade de determinar-se de acordo com o seu entendimento ou não, essa divergência de entendimentos é o que gera o problema de enquadramento do psicopata (COELHO A., 2017).

De acordo com esse entendimento, não há como falar em inimputabilidade, uma vez que o psicopata é plenamente capaz de entender o caráter ilícito do seu ato. Sendo a discussão sobre a semi-imputabilidade ou a imputabilidade (COELHO A., 2017).

É de grande relevância estabelecer a maneira adequada de responsabilizar o psicopata, pois a legislação é omissa, o que ocasiona diferentes entendimentos. Logo, é importante pacificar o entendimento sobre a responsabilização, para que seja possível igualar as decisões aplicadas no Brasil (COELHO A., 2017).

Diante disso, há aqueles que classificam o psicopata como semi-imputáveis, ou seja, eles possuem entendimento do caráter ilícito de sua conduta, mas não conseguem determinar-se de acordo com tal entendimento, assim conforme o artigo 26, parágrafo único do Código Penal, terão uma redução de pena, sendo de um a dois

terços. Em contrapartida, há aqueles que classificam os psicopatas como imputáveis, isto é, são inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com tal entendimento, nesse caso, responderão pelo crime praticado, conforme o previsto no Código Penal (COELHO A., 2017).

Como já alegado, os psicopatas não são considerados doentes mentais, possuindo assim plena consciência dos seus atos. Portanto, não é possível alegar a inimputabilidade do agente que possui apenas o transtorno de personalidade antissocial, sendo que não basta o autor do delito portar a psicopatia para ser eximido da responsabilidade penal, entretanto há casos que o autor possua psicopatia e doença mental, nessa situação poderá verificar-se o instituto da inimputabilidade (ABREU, 2021).

De acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva, quando acontece crimes violento em que o autor é considerado psicopata, a sociedade tem o sentimento de que só poderia ser um doente mental ou um louco para cometer tal atrocidade. Todavia, o psicopata não é classificado como doente mental ou louco, apesar dessa referida impressão (SILVA, 2018).

Nesse sentimento Silva discorre:

[...] A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos medicopsiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos (SILVA, 2018. p 42).

Nessa mesma ideia, Nucci afirma:

Deve-se dar particular enfoque às denominadas doenças da vontade e personalidades antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade. [...] Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, já que se trata de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art. 26 (NUCCI, 2021, p.272).

Perante o exposto, o psicopata não é doente mental, louco ou monstro, ele possui capacidade de entender quais atos são conforme a lei e aqueles que são considerados ilegais. Logo, o psicopata não se enquadra no contexto do artigo 26, caput, do Código de Penal Brasileiro (ABREU, 2021 e SILVA, 2018).

Então, não sendo caso de inimizabilidade do agente psicopata, o mesmo poderá ser enquadrado no instituto da semi-imimizabilidade, como dito acima, quando há uma redução na capacidade de entender o caráter ilícito e/ou de determinar-se de conforme seu entendimento. Para alguns autores, a semi-imimizabilidade é o instituto adequado para aplicação no caso debatido, visto que entendem que a psicopatia é uma perturbação da saúde mental (ABREU, 2021).

O autor Guido Arturo Palomba, defende a ideia de que o psicopata, via de regra, seria semi-imimizável, porém existem casos em que o agente se enquadra como imimizável ou inimimizável. Guido compreende que a psicopatia é uma perturbação da saúde mental, logo, a responsabilização penal deverá observar o instituto da semi-imimizabilidade (PALOMBA *apud* ABREU, 2021).

Sobre o tema, o autor Antônio Carlos da Ponte entende que a imimizabilidade do criminoso, deverá ser observada pelo juiz. O magistrado é responsável por analisar a personalidade do autor do delito, tendo faculdade para acolher ou não a laudo médico no caso concreto, conforme o artigo 182 do Código de Processo Penal (PONTE *apud* ABREU, 2021).

Por outro lado, há aqueles que entendem que o psicopata deve ser considerado plenamente capaz de entender o caráter ilícito de suas condutas, ou seja, imimizável. Estando esse entendimento baseado no artigo 26, caput e parágrafo único do Código Penal, no qual verifica-se a possibilidade de considerar o agente imimizável, vez que não se enquadra nos requisitos ali expostos (ABREU, 2021).

Dessa forma, Michele O. de Abreu disserta sobre a imimizabilidade do psicopata:

O psicopata não possui qualquer transtorno mental, desenvolvimento mental retardado ou incompleto e perturbação da saúde mental que retire ou diminua a capacidade para compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento (ABREU, 2021, pg. 194).

No mesmo sentido, o autor Robert D. Hare diz: “Em minha opinião, os psicopatas certamente sabem muito bem o que estão fazendo e podem ser

considerados responsáveis pelos próprios atos”. Dito isso, o autor acredita que os psicopatas são considerados imputáveis e devem cumprir a pena do crime praticado (HARE, 2011, p. 146).

É importante salientar, novamente, a dificuldade do âmbito jurídico em pacificar um entendimento sobre a punição adequada para os psicopatas e o seu devido enquadramento. Esse fato ocorre devido à falta de legislação sobre o assunto, a escassez de decisões pelos tribunais, bem como o impasse nos entendimentos das doutrinas que abordam sobre o transtorno de personalidade antissocial. O impasse sobre a responsabilização penal do psicopata ocorre, pois, a doutrina, na maior parte entende que o psicopata é imputável, entretanto as decisões caminham no sentido de conceder a semi-imputabilidade aos autores (ABREU, 2021).

Em sequência, verifica-se algumas das poucas decisões que envolvem a responsabilidade do psicopata:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. **NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS.** VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. **Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese da semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável.** 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-imputabilidade do réu. Precedentes do TJDFT. 4. Existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, CF). 5. O Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima. 6. Pretensão recursal de cassação do julgamento improvida. [...] 6. A circunstância judicial relativa à personalidade do agente pode ser aferida a partir do modo de agir do réu no evento delituoso. Assim, deve o juiz sentenciante avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade, a cupidez ou a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito, sendo dispensável, portanto, a submissão do réu a exame psiquiátrico ou psicológico para se chegar a tal conclusão. Precedentes do TJTO.

7. De acordo com a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, a continuidade delitiva é uma ficção jurídica, de modo que, a despeito da pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só delito, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e, ainda, subjetivos (unidade de desígnios). Com isso, adotou-se a teoria mista ou objetivo-subjetiva. Precedentes STJ. 8. Não há que se falar em continuidade delitiva, no caso concreto, quando restou comprovado que o agente possuía desígnios autônomos. Mantido, pois, o concurso material (art. 69, CP). 9. Apelação conhecida e improvida. (AP 5004417-64.2012.827.0000, Rel. Juíza convocada ADELINA GURAK, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/02/2015). 2/2 (TJ-TO - APR: 50044176420128270000, Relator: ADELINA MARIA GURAK) (grifo nosso) (JUS BRASIL, 2015).

De acordo com Michele O. de Abreu, a decisão acima, trata-se de uma apelação criminal em que o réu foi diagnosticado com psicopatia, sendo este o autor do homicídio qualificado, com a qualificadora por motivo torpe e dissimulação. O laudo que atestava o transtorno de psicopatia, deixou claro que o indivíduo tinha plena capacidade de compreensão e de vontade, sendo assim foi considerado imputável, não enquadrando a semi-imputabilidade (ABREU, 2021).

Em contrapartida, a decisão de do Distrito Federal considerou o réu semi-imputável, conforme decisão a seguir exposta:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. **RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA.** 1. NÃO SE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE MUITO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SE APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FOI CONSIDERADA EM DESFAVOR DO RÉU. 2. A MENORIDADE RELATIVA, QUE CONDIZ COM A PERSONALIDADE DO AGENTE, PREPONDERA SOBRE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, MESMO A REINCIDÊNCIA. 3. **TRATANDO-SE DE RÉU SEMI-IMPUTÁVEL, PODE O JUIZ OPTAR ENTRE A REDUÇÃO DA PENA (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, CP) OU APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, NA FORMA DO ART. 98, DO CP.** 4. CONFIRMADO, POR LAUDO PSIQUIÁTRICO, SER O RÉU **PORTADOR DE PSICOPATIA EM GRAU EXTREMO, DE ELEVADA PERICULOSIDADE** E QUE NECESSITA DE ESPECIAL TRATAMENTO CURATIVO, CABÍVEL A MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 ANOS. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APR: 992433020098070001 DF 0099243-30.2009.807.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 28/03/2012, DJ-e Pág. 248) (grifo nosso) (JUS BRASIL, 2012).

Como pode verificar, nessa jurisprudência, foi entendido pelo semi-imputabilidade do agente. Sendo o criminoso portador do transtorno de

personalidade antissocial, incidirá a diminuição de pena, prevista no artigo 26 do Código Penal ou a medida de segurança.

Diante do exposto, os criminosos considerados portadores do transtorno de personalidade antissocial, poderão ser penalizados com a pena privativa de liberdade, quando considerados imputáveis, sendo a pena cumprida em sua totalidade. Ainda, poderão ser punidos por pena privativa de liberdade, mas com uma redução no tempo de cumprimento da pena, no caso de semi-imputáveis. Além disso, poderão cumprir medida de segurança, instituto que já foi alvo de discussão no primeiro capítulo desse trabalho, aqueles agentes considerados semi-imputáveis ou inimputáveis.

3.2 DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO QUANTO A PUNIÇÃO APLICADA AO PSICOPATA E O ALTO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA

Como já mencionado, a legislação brasileira é omissa quando o assunto se refere aos psicopatas, conseqüentemente, não há entendimento estabelecido quanto a aplicação da pena, podendo ser aplicada a reclusão ou detenção na sua totalidade ou com uma redução, ou ainda imposta medida de segurança. Portanto, a criação de uma lei específica que discipline sobre os crimes cometidos por indivíduos portadores do transtorno de personalidade é de suma importância, o que teoricamente diminuiria os índices de reincidência no sistema carcerário brasileiro (ABREU, 2021 e SILVA, 2018).

Antes de tratar sobre a reincidência nos crimes cometidos por psicopatas, é primordial estabelecer o conceito de reincidência criminal, sendo o mesmo previsto no artigo 63 do Código Penal. A reincidência se verifica quando o agente comete novo crime, tendo sido já condenado definitivamente no Brasil ou no exterior, ou seja, o autor do fato praticou um delito específico, foi julgado e a sentença transitou em julgado, e posteriormente pratica o mesmo ou outro crime. É considerada uma agravante de pena, que tem como objetivo punir o agente por praticar novamente um ato criminoso (NUCCI, 2021).

De acordo com o entendimento de Ana Beatriz Barbosa Silva, um dos pontos cruciais para amenizar as taxas de reincidência, seria diferenciar os psicopatas dos não psicopatas. Com isso, seria mais fácil evitar rebeliões nos presídios, sendo na maioria das vezes o psicopata que organiza as rebeliões, uma vez que possuem

talento natural para seduzir, influenciar e manipular as pessoas que estão ao seu redor (SILVA, 2018).

Por esse ângulo, Silva disserta sobre a taxa de reincidência nos presídios:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (a capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais (SILVA, 2018, p. 188).

Outro ponto crucial para amenizar essa situação, seria o Brasil possuir uma ferramenta que realizasse o diagnóstico da psicopatia nos presos, sempre em que fosse discutir benefício, reduções de penas e progressão de regime. Tendo como avaliar os criminosos nos presídios, haveriam punições adequadas ao caso concreto, e não ocorreriam tantas libertações, conseqüentemente, diminuiria os altos índices de reincidência (SILVA, 2018).

A escala Hare (Psychopathy Checklist, PCL-R) já estudada em capítulo anterior, é uma maneira de reduzir a reincidência criminal. Verifica-se que os países que adotaram essa ferramenta, tiveram uma atenuação de dois terços nos índices de reincidência nos crimes violentos, o que beneficia a sociedade (SILVA, 2018).

No Brasil, a responsável por traduzir, adaptar e validar esse procedimento é a psiquiatra Hilda Morana, bem como é responsável por buscar a implementação nos presídios do país. Entretanto, esse teste de caráter essencial, foi debatido em projeto de lei, apesar do enorme esforço desempenhado pela psiquiatra, o projeto foi negado (ABREU, 2021).

Desse modo, constata-se que é preciso diferenciar os criminosos crueis e violentos dos criminosos portadores de psicopatia, essa distinção pode acarretar em benefícios perante o sistema judiciário brasileiro, beneficiando também a sociedade. Além disso, como foi explanado, a implementação da ferramenta PCL-R no Brasil, seria de enorme valia, devido à falta de legislação que discipline sobre o assunto em questão.

3.3 CASOS DE CRIMES CRUEIS NO BRASIL

De antemão, salienta-se que alguns casos de crimes famosos no Brasil não tiveram a sua autoria diagnosticada com o transtorno de personalidade antissocial.

Entretanto, nos casos a seguir expostos, pode-se verificar a presença de características, peculiaridades e condutas que são exercidas por psicopatas, sendo estas abordadas no primeiro capítulo desta monografia.

Além disso, é importante analisar alguns casos em que houve grande repercussão no país, com o objetivo de compreender como o sistema judiciário brasileiro trata crimes dessa magnitude, bem como a visão da sociedade perante tais acontecimentos.

Pedro Rodrigues Filho ou conhecido como “Pedrinho Matador”, nasceu em 29 de outubro de 1954, em Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais. Quando nasceu, foi verificado lesões em seu crânio, sendo esses ferimentos ocasionados por seu pai, que desferiu chutes contra a barriga de sua mãe (SCHECHTER, 2013).

A sua vida no crime iniciou-se cedo, com apenas 14 anos cometeu seu primeiro delito e a partir desse episódio ocorreram muitos outros, estima-se que Pedrinho Matador teria assassinado mais de cem pessoas durante a sua vida. A sua primeira vítima foi o vice-prefeito da cidade de Santa Rita do Sapucaí, sendo morto com disparo de arma de fogo em frente ao seu local de trabalho, tendo como justificativa a demissão de seu pai, decorrida de uma suposta acusação de roubo de merenda escolar na escola em que trabalhava como guarda. Logo, após o crime, matou o “verdadeiro” ladrão da merenda (SCHECHTER, 2013).

Em sequência, mudou-se para a cidade de Mogi das Cruzes em São Paulo, lá praticava roubos em lugares conhecidos pelo tráfico de drogas e assassinava traficantes. Envolveu-se com uma ex mulher de traficante, conhecida por Botinha e com ela assumiram o ponto de tráfico de drogas. Contudo, tempo depois Botinha foi executada pela polícia, o que desencadeou a ideia de vingança em Pedrinho, assim torturou e matou várias pessoas, com o intuito de vingar a morte da companheira (SCHECHTER, 2013).

Pedro Rodrigues Filho, tinha uma família violenta, sendo que sua mãe foi assassinada por seu pai de forma brutal com vinte e um golpes de facão. Com o objetivo de vingar a morte de sua mãe, Pedrinho executou seu pai com vinte e dois golpes de faca, ainda arrancou o seu coração, mastigou-o e posteriormente cuspiu-o (SCHECHTER, 2013).

O início da sua vida carcerária se deu no ano de 1973, sendo que pendurou por toda a sua fase adulta. No Presídio cometeu vários assassinados, com o intuito de não morrer, como o próprio criminoso relatou. Um fato curioso, foi que durante o

cumprimento de pena, tatuou no braço a seguinte frase: “mato por prazer” (SCHECHTER, 2013).

Em 1982 foi diagnosticado com “caráter paranoide e antissocial”. O criminoso relata que só assassinou pessoas ruins, assim demonstrava ter sensação de ser um justiceiro. Passados trinta e quatro anos de pena, em 2007 Pedrinho foi solto, porém voltou a delinquir e foi preso novamente em 2011. A soma de suas penas é altíssima, chegando a quase quatrocentos anos de prisão, sendo incabível visto que no ordenamento jurídico brasileiro não existe pena perpétua (SCHECHTER, 2013).

O segundo caso é sobre o criminoso chamado Francisco de Assis Pereira, ou então conhecido como “Maníaco do Parque”, nasceu em São Paulo no ano de 1967. Seu apelido decorreu do seu “*modo operandi*”, o qual consistia em atrair mulheres no parque, especialmente, as morenas, dizendo ser agenciador de modelos (GARRIDO, 2017).

Francisco, depois de convencer as suas vítimas, levava-as para um local afastado e lá, espancava, humilhava, estuprava e posteriormente assassinava por estrangulamento as suas vítimas. Quando finalmente foi detido, o autor confessou a autoria de onze crimes, porém, o julgamento ocorreu apenas referente a sete crimes, no qual resultou em 217 anos de pena. Atualmente cumpre pena no presídio de Itaí em São Paulo (GARRIDO, 2017).

No caso em específico, Francisco foi considerado semi-imputável pelo perito, uma vez que entendeu o autor ser psicopata, isto é, portador do transtorno de personalidade antissocial. Entretanto, o Conselho de sentença, compreendeu que Francisco era plenamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, assim o criminoso foi considerado imputável, ou seja, responsável penalmente (COELHO A., 2017).

Outro crime chocante, é o caso do criminoso Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido pelo apelido de “Champinha”. Contendo apenas dezesseis anos na época do fato, Champinha foi o responsável pelo assassinado cruel de um jovem casal de namorados, no ano de 2003 (BARANYI, 2020).

Champinha, desde pequeno apresentava características do transtorno de personalidade antissocial, segundo uma professora, Champinha gostava de maltratar animais e demonstrava frieza. Nascido em 1986, na cidade de Embu-Guaçu em São Paulo, era de família de baixa renda (BARANYI, 2020).

O crime ocorreu no ano de 2003, Liana Friedenbach, de 16 anos e Felipe Silva Caffé, de 19 anos, mantinham um relacionamento amoroso escondido dos pais, visto que os mesmos, não permitiam o namoro dos jovens. Devido a proibição dos pais, o casal foi passar um final de semana perto de um sítio na cidade natal de Champinha, sem avisar o destino verdadeiro aos pais (BARANYI, 2020).

Momento em que Champinha e seu amigo Pernambuco chamado de Paulo César da Silva Alves, estavam indo pescar, avistaram os jovens e decidiram assaltá-los. Entretanto, o casal não possuía muito dinheiro, e em virtude disso, decidiram sequestra-los. Os dois criminosos chamaram outro comparsa chamado Antônio Matias de Barros e levaram as vítimas para o cativeiro (BARANYI, 2020).

No primeiro dia de cativeiro, Pernambuco estuprou Liana. Os criminosos entenderam que Felipe não era importante para eles, e assim Pernambuco executou Felipe com um disparo de arma de fogo na nuca. E Liana foi levada para outro cativeiro (BARANYI, 2020).

Nesse outro cativeiro, Champinha estuprou Liana. Passado algum tempo o pai de Liana estranho a filha não dar notícias e acionou a polícia, que prontamente efetuaram buscas pelo casal. Achando alguns pertences dos jovens (BARANYI, 2020).

Liane foi estuprada coletivamente pelo Champinha e seus comparsas. Tempo depois, a vítima foi levada para o mesmo local, onde seu namorado foi executado. Champinha tentou degolá-la, porém não obteve êxito e desferiu vários golpes de facas na região do tórax e nas costas de Liane. A vítima faleceu devido a traumatismo craniano, pois a faca estava sem fio e Champinha bateu com o cabo da arma branca na cabeça de Liane. Os corpos foram encontrados cerca de cinco dias após o crime (BARANYI, 2020).

Dia 10 (dez) de novembro de 2003, os criminosos foram capturados. Champinha que era na época menor de idade, foi punido com três anos na Fundação Casa. Posteriormente, um laudo médico estabeleceu que Champinha é portador de transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) e leve retardo mental, assim vive até hoje em uma instituição de saúde. Os outros autores como eram maiores de idade, foram julgados e receberam pena privativa de liberdade correspondente ao crime cometido (BARANYI, 2020).

E finalmente, o caso Suzane Louise Von Richthofen, que com certeza foi um dos crimes de maior repercussão, tanto na sociedade quanto na área midiática.

Suzane era uma jovem de classe média alta e universitária, que possuía um relacionamento amoroso com Daniel Cravinhos de Paula e Silva. Todavia, o relacionamento não era aceito pela família de Suzane, sendo sempre motivo de desavenças familiares (SILVA, 2013 e CASOY, 2016).

Com a desaprovação do romance do casal, o pai da autora intensificou as regras da casa, estabelecendo restrições. Porém, as proibições não impediram o casal de continuar com o relacionamento às escondidas, quando o pai teve conhecimento, ameaçou a filha de deserção no caso de continuar com a relação (CASOY, 2016).

Diante da não aceitação do relacionamento amoroso entre os dois, Suzane decidiu que iria assassinar os pais, convenceu Daniel e seu irmão chamado Cristian, a participar do crime. Os irmãos Cravinhos, nome em que ficaram conhecidos, ficaram encarregados de matar os pais de Suzane (SILVA, 2018).

Na noite da execução do crime, Suzane franqueou a entrada dos irmãos na casa, enquanto iam para o quarto onde o casal dormia, Suzane se encarregou de simular um latrocínio, ideia que tivera para despistar a polícia. Usando objetos fabricados por eles mesmo, com a previa intenção de praticar o delito, os irmãos entraram no quarto do casal e cada um se posicionou ao lado de uma vítima, desferiram diversas pancadas na cabeça dos pais de Suzane. Não bastando a extrema violência, a mãe de Suzane, chamada de Marísia foi estrangulada por Cristian, além de ter em sua boca uma toalha molhada e um saco de lixo em sua cabeça. Enquanto isso, o pai de Suzane chamado de Manfred, tinha uma toalha molhada em sua cabeça, com o objetivo de impedir a sua respiração (CASOY, 2016).

Após a execução do crime, Suzane e Daniel, foram para um motel famoso de São Paulo, onde permanecerem por mais ou menos uma hora. Na intenção de parecer a filha que perdeu os pais, Suzane continuou a encenação, foi buscar seu irmão que tinha sido deixado em um local de jogos de propósito e quando retornaram para casa, fez questão de mostrar que algo estava errado na casa (CASOY, 2016).

Com a chegada da polícia, Suzane não demonstrava nenhum sinal de desespero, sendo o seu comportamento estranhado pelos policiais. No dia do enterro das vítimas, os agentes foram até a casa de Suzane e lá se depararam com uma festa, tendo música alta, gritos e amigos. Foram essas situações que intrigou a polícia e uma semana depois os autores confessaram o crime bárbaro (SILVA, 2018).

O comportamento egoísta e o dom de manipular as pessoas são comportamentos que Suzane apresenta, sendo esses comportamentos presentes em quem possui o transtorno de personalidade antissocial. Nesse sentido podemos ver essa característica, quando Suzane concedeu uma entrevista ao programa de televisão, chamado Fantástico, conforme Silva explica:

Na ocasião, ela estava de cabelos curtos, trajava uma camiseta com a estampa da Minnie e pantufas decoradas com coelhinhos. Na primeira parte da entrevista, ela brincou com periquitos, ensaiou choros teatrais por onze vezes, segurou as mãos de seu tutor (Denival Barni) e discursou como uma menina inocente e quase débil. Cenário perfeito para suavizar a imagem de mentora de um crime cruel (SILVA, 2018, p. 153).

Várias pessoas que tiveram contato com Suzane na cadeia, relataram que ela tinha uma perversidade, uma anormalidade na personalidade e era uma pessoa má. No presídio foi constatado que Suzane só tinha vínculos com aqueles que trariam algum benefício para ela, sendo suas condutas imprevisíveis e dissimuladas (SILVA, 2018).

Por fim, todos foram condenados pelo Júri Popular. Suzane e Daniel foram condenados à pena de 39 (trinta e nove) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção. E Cristian foi condenado à pena de 38 (trinta e oito) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção (CASOY, 2016).

Diante da exemplificação desses casos, podemos verificar a presença de diversas características do transtorno de personalidade antissocial, ou seja, psicopatia. Vale ressaltar que o estudo desses acontecimentos, tem como objetivo analisar crimes bárbaros acontecidos no Brasil, não de diagnosticar os autores dos crimes como psicopatas.

CONCLUSÃO

O presente estudo abordou a (in) imputabilidade do psicopata no Direito Penal Brasileiro. Delimitando-se a análise da responsabilidade penal conferida aos psicopatas no país. Assim, buscou-se uma compreensão tanto do âmbito psicológico e psiquiátrico quanto do âmbito jurídico, pois verificou-se de extrema relevância examinar os elementos que constituem o transtorno de personalidade antissocial para que seja possível responsabilizar o agente de maneira adequada.

O Direito Penal é um conjunto de normas legais que tem como finalidade tipificar os delitos cometidos na sociedade e conseqüentemente estabelecer as sanções corretas ao tipo penal praticado. Diante de tal finalidade, o tema desta monografia se mostrou de suma importância, visto que não há legislação específica que discipline a matéria.

Inicialmente, no primeiro capítulo, foi abordado o conceito de crime à luz de seus três enfoques, sendo eles: formal, material e analítico. Frisando o enfoque analítico, sendo este o principal ponto para discutir sobre os elementos que integram o conceito. Nesse viés, há o elemento culpabilidade que consiste em um juízo de reprovação social, não é classificada como elemento do crime, mas como um pressuposto para a imposição da pena.

Para configurar culpabilidade, o autor do fato precisa ser imputável, isto é, precisa ser capaz de entender o caráter ilícito do ato e de se comportar mediante tal entendimento, além de agir com consciência de potencial de ilicitude. Para esse elemento, existem três teorias sobre sua natureza, sendo elas: psicológica, psicológico-normativa e normativa pura.

Culpabilidade é composta por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Diante disso, o estudo da culpabilidade foi primordial para estipular o instituto de responsabilização penal no caso de crimes praticados por agentes psicopatas.

Com o estudo realizado, verificou-se a dicotomia entre os entendimentos acerca da responsabilização penal aplicada aos psicopatas. De um lado, aqueles que

acreditam que o portador de psicopatia é considerado imputável, ou seja, plenamente capaz de entender o caráter ilícito de seu ato e de determinar-se de acordo com tal entendimento. De outro lado, aqueles que entendem que o psicopata é considerado semi-imputável, sendo este capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, entretanto não são capazes de determinar-se de acordo com o seu entendimento.

O dilema consiste em determinar qual destas duas teorias, seria a mais adequada no caso em especial. Dessa forma, o instituto da inimputabilidade, isto é, considerar os agentes psicopatas inteiramente incapazes, é excluída do debate. Visto que é pacífico o entendimento de que os portadores de transtorno de personalidade antissocial são capazes de entender o caráter ilícito de seus atos.

Para corroborar com essa ideia, vale ressaltar que o transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) não é uma doença, mas sim um transtorno de comportamento. Dessa forma, não impossibilita o agente de possuir a plena capacidade de compreender a ilegalidade de seu ato, restando a tese da inimputabilidade afastada.

Como já mencionado, a aproximação do Direito com a Psicologia e Psiquiatria foram essenciais para a construção desta pesquisa, pois é imprescindível compreender o autor do delito para analisar o instituto cabível. Nesse sentido, com base no objetivo específico, o segundo capítulo abordou o transtorno de psicopatia, apresentando as suas características e outras informações relevantes.

Com a pesquisa foi possível compreender que apesar da palavra psicopatia, de maneira etimológica, significar doença da mente, a psicopatia não compreende em uma doença. Sendo a concepção majoritária de que a psicopatia é um transtorno de personalidade, visto que não causa alucinações ou desorientações.

Ainda, verificou-se a dificuldade em estabelecer um conceito específico de psicopatia, isso decorre das diversas compreensões doutrinárias que existem e também devido à aplicação errônea do termo psicopatia em muitos casos. De tal forma, a expressão psicopatia não é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde e pela Associação Americana de Psiquiatria, o que implica o uso termo Transtorno de Personalidade Antissocial.

Além disso, no segundo capítulo, foi tratado sobre as características do psicopata. Momento em que se constatou as peculiaridades do agente, sendo este um indivíduo insensível, egocêntrico, manipulador, mentiroso, ardiloso, encantador e dentre outras características presentes no perfil psicopático.

Como estudado nesta monografia, os psicopatas integram a sociedade e possuem aparência normal, com isso surge o efeito “camaleão”, ou seja, muitas das vezes, passam despercebidos na sociedade. Essa situação fomenta a incidência de pequenos delitos ou até mesmo de atitudes psicopáticas que não são tipificadas como crimes, mas que causam mal a terceiros. Logo, há a necessidade de compreender como agem estes indivíduos.

No terceiro capítulo, o objetivo foi abordado de maneira a estabelecer quais são os meios de responsabilização penal aplicados ao psicopata, bem como evidenciar a falta de legislação específica, situação que dificulta ainda mais o enquadramento adequado. Verificou-se que apesar do aumento nos casos de crimes bárbaros praticados por agentes psicopatas, não houve a criação de legislação que discipline sobre o tema, fato que corrobora para a incidência de entendimentos diversos na doutrina.

Nesse sentido, ressalta-se a importância da presente monografia. O tema proposto tem suma importância no âmbito acadêmico, pois tem como finalidade compreender como o ordenamento jurídico brasileiro está disposto para punir aqueles indivíduos que cometem crimes no país, em especial, os indivíduos acometidos pelo transtorno de psicopatia. Entender como o Direito Penal, a doutrina, a jurisprudência, definem o psicopata é de grande relevância para os acadêmicos, visto que não possui uma legislação específica sobre o assunto. Além disso, a temática tem enorme impacto social, pois trata sobre indivíduos que participam da sociedade e seus atos impactam todos que integram o meio social.

A partir das primeiras conclusões, retoma-se o problema da pesquisa, sendo indagado: Como o Direito Penal Brasileiro pune os crimes cometidos por indivíduos que possuem o transtorno de psicopatia? E ainda, se os agentes são considerados imputáveis? No início do estudo foi desenvolvida duas hipóteses, sendo elas: 1) O psicopata é considerado imputável, semi-imputável ou inimputável no sistema penal brasileiro; e 2) O Direito Penal Brasileiro não possui legislação específica para crimes cometidos por psicopatas, entretanto há artigos como, por exemplo, o artigo 26 do Código Penal, que trata dos inimputáveis. Além disso, há outras formas de reprimir o psicopata, como a medida de segurança.

A primeira hipótese se confirmou em parte, uma vez que os psicopatas são considerados imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis. Contudo, verifica-se que essa hipótese é muito abrangente, não trouxe uma resposta sólida para o problema

em questão. Isso quer dizer que o psicopata será enquadrado em algum dos três institutos, porém será em apenas algum, não nos três.

Diante dessa afirmativa, foi necessário abordar as teorias sobre a responsabilização penal do psicopata. A doutrina não é pacificada, ou seja, existem vários entendimentos acerca do psicopata, sendo um dos pontos que fomenta esse fato, a falta de legislação específica.

Para a maioria dos estudiosos, o instituto da inimputabilidade não se aplica ao agente portador de psicopatia, visto que o mesmo, tem capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Logo, excluir completamente a responsabilidade do psicopata é entendido como errôneo. Entretanto, existem casos em que a inimputabilidade é reconhecida, seria nos casos em que o autor do fato possui o transtorno de psicopatia aliado com alguma doença mental.

Logo, o ponto que divergente é determinar se o psicopata consegue se determinar de acordo com o entendimento que possui. Se a resposta for positiva, os doutrinadores entendem que o psicopata é imputável, pois entendem que seus atos são ilegais e imorais e conseguem controlar sua vontade de praticá-los. Em contrapartida, se a resposta for negativa, os doutrinadores entendem que o psicopata é semi-imputável, isto é, possuem entendimento pleno ou parcial da ilicitude de seus atos, porém, não conseguem controlar a sua vontade de praticá-los.

Com o estudo, a segunda hipótese foi confirmada. É fato que os crimes praticados por agentes psicopatas ainda são situações que não possuem resposta concreta, são pontos de discordância entre os estudiosos. E o fato que agrava essa situação é a falta de lei própria, isso faz com que tenha uma insegurança jurídica, já que promove entendimentos diversos sobre a responsabilidade penal desses indivíduos.

As formas de punição no Brasil, não são as ditas adequadas, visto que os psicopatas não são capazes de aprender com seus erros e se ressocializar, como outros presos. A maneira de repreensão depende da maneira como o autor é classificado, se for inimputável sofrerá uma medida de segurança, medida esta que não tem caráter de pena. Se for classificado como semi-imputável, poderá sofrer medida de segurança ou ainda ter a sua pena diminuída de um a dois terços. E por fim, se for considerado imputável terá a pena normal conforme o crime praticado.

Conforme as características do psicopata estudadas nesta pesquisa, é possível presumir que estes indivíduos necessitam de uma punição diferente das demais. Essa

ideia decorre do simples fato de que os psicopatas não têm capacidade de remorso ou de arrependimento. Logo, a ideia de reintegração do apenado fica inviável e a taxa de reincidência não diminui, assim a prisão convencional não se demonstra efetiva nos casos dos criminosos psicopatas.

Diante disso, a presente monografia, em nenhum momento pretendeu findar todo o assunto, sendo entendido que ainda há muito o que ser pesquisado e estudado. O tema é de extrema complexidade e exige a criação de política criminal específica, com o intuito de lidar com indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2ª Ed., ver., atual. E ampl.- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

APA, Associação Psiquiátrica Americana. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, DSM-5**. 5.ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2016.

BARANYI, Lucas. **O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil**. Revista Superinteressante, 2017. Disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>. Acesso em 20/05/2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1** / Cezar Roberto Bitencourt. – 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acesso em: 10. Set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 08/05/22.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm Acesso em: 05/05/22.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527**.

CALLEGARI, André L. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**, 3ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**, (arts. 1º a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASOY, Ilana. **Casos de família: arquivos Richthofen e arquivos Nardoni**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2016.

COELHO, Gabriel Alves. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível em: Acesso em: 20 maio. 2022. Pedrinho matador

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia; MARQUES, Fabiano Gonçalves. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro: Imputabilidade x semi-imputabilidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CRIME. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em: 09/12/2021.

CULPABILIDADE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. 2021. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em: 09/12/2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça TJ-DF. APR. Nº **0099243-30.2009.807.0001**. Relator: Jesuino Rissato – 1ª Turma. **Jusbrasil**, 2012.

FIORELLI, José O. **Psicologia Jurídica**. 11ª edição. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027990/>. Acesso em: 23 maio 2022.

GARRIDO, Vicente. **O psicopata: um camaleão na sociedade atual**. 3.ed. São Paulo: Paulinas, 2017.

GOMES, Christiano G. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555591705. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591705/>. Acesso em: 09 jul. 2022.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Grupo GEN, 2021.

HARE, Robert D. **Sem Consciência**. São Paulo: Grupo A, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565852609/>. Acesso em: 23 maio. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol.1**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5ª edição). Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2021. 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 09 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, **Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial e Saúde**. Porto Alegre: Artmed, 1993. Disponível em: <https://viewer.bibliotecaa.binpar.com/viewer/9788536307756/ii>. Acesso em 10/10/2021

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Editora Manole, 2015.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. Ed. São Paulo: Principium, 2018.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça de Tocantins TJ-TO. Apelação Criminal. Nº **50044176420128270000**. Relator: Adelina Maria Gurak - 5ª Turma. **Jusbrasil**.